

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANDIRITUBA – PR.

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 93/2023.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº: 003/2023.**

***GEMA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.269.548/0001-18, com sede na Rua Ida Leonor Mazalotti Siqueira, nº 111, bairro Cidade Industrial, Curitiba/PR, Cep 81460-318, vem, por intermédio de seu representante legal signatário, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Bello Aço Estruturas Metálicas Ltda.*

I – DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preços (003/2023) promovida pela Prefeitura Municipal de Mandirituba – PR, que tem por objeto:

- **Situação:** Publicado
- **Ano:** 2023
- **Número da licitação:** 3/2023
- **Modalidade:** Tomada de Preços
- **Publicado em:** 14/06/2023 às 08:00
- **Realização em:** 04/07/2023 às 09:00
- **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) BARRACÃO INDUSTRIAL COM 420 M² EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO Nº 45/2023 - SECID

Em 04 de julho de 2023, foi iniciada a sessão para a abertura e o julgamento dos envelopes contendo os documentos de habilitação.



As empresas participantes do certame foram habilitadas, haja vista não estarem representantes foi concedido o prazo de 5 dias para interposição de Recurso de Administrativo.

Nesse passo, a empresa **Bello Aço Estruturas Metálicas Ltda** (recorrente) manifestou intenção de recorrer, tendo em vista a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, principalmente, no que tange a qualificação técnica comprovada mediante os atestados anexos ao certame.

Contudo, o recurso apresentado não merece prosperar, conforme será demonstrado abaixo.

II – DO MÉRITO

A recorrente alega descumprimento de requisitos de qualificação técnica inseridos no instrumento convocatório, no que diz respeito a capacidade da empresa em executar obras de porte semelhante, de acordo com a legislação vigente.

Para melhor observar o caso, deve-se observar com atenção a descrição do objeto licitado:

“Construção de Barracão com 420,00 m2 para funcionamento do Espaço Paraná Industrial - Tipo 1, com espaço geração de cursos profissionalizantes, escritório administrativo, área de serviço, instalação sanitária adaptada a pessoa com deficiência e copa. Com execução de serviços preliminares; movimento de terra, drenagem de águas pluviais; estruturas com fundações; alvenaria; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas; instalações hidrossanitárias, revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; limpeza final e demais itens e especificações constantes no projeto.”

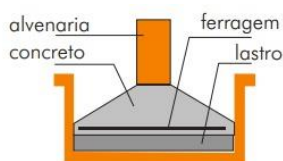
A recorrente, infelizmente, demonstra seu despreparo ao questionar a qualificação técnica da recorrida, ao tempo que procrastina o certame de forma a não observar princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios e o entendimento dos Tribunais Superiores, além de importantes manuais de Obras Públicas.

O Manual de Obras Públicas, com recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras e edificações públicas, do Tribunal de Contas da União (TCU) entende que as fundações são elementos estruturais destinados a transmitir ao terreno as cargas de

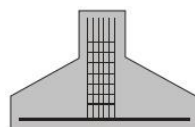


uma estrutura e são classificadas em fundações rasas ou diretas e fundações profundas ou indiretas.

As fundações rasas ou diretas são aquelas em que a carga da estrutura é transmitida ao solo de suporte diretamente pela fundação. Sua profundidade é, em geral, menor que cinco metros em relação à estrutura da edificação. São exemplos dessas fundações as sapatas e o radier.

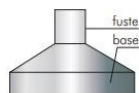


Fundações de paredes. Sapata corrida armada.
Caracterizada por resistir à flexão, substitui com vantagem as fundações executadas com alvenaria em projetos implantados em terreno firme, cuja profundidade da fundação ultrapassa 1m e induz ao consumo excessivo de tijolos.

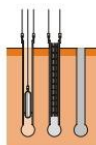


Fundações de pilares. Sapata isolada.
Resistente a pequenas cargas, pode assumir diversas formas geométricas, facilitando o apoio de pilares com formatos excêntricos.

As fundações indiretas são as que têm comprimento preponderante sobre a seção e são utilizadas essencialmente para a transmissão das cargas a camadas mais profundas do terreno. São exemplos desse tipo de fundação as estacas pré-fabricadas – de madeira, aço, concreto armado – os tubulões, as estacas moldadas in loco, entre outras.



Tubulões a céu aberto.
Dispensa escoramento em terreno coesivo e acima do nível da água. Só apresenta economia se as cargas solicitadas ultrapassarem 250t e não for usada armação no fuste ou na base.



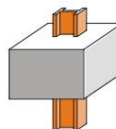
Estacas moldadas in loco com tubo de revestimento.
Estaca Franki: denominada assim devido à patente do método de cravação.



Estacas moldadas in loco escavadas mecanicamente.
Estaca escavada a trado com lama betonítica: a utilização da lama betonítica durante o processo executivo ajuda a conferir estabilidade às escavações mais profundas.



Estacas de concreto armado.
Comercializadas com diferentes configurações geométricas, podem ser só armadas ou protendidas, produzidas por centrifugação ou vibração.



Estacas metálicas.
Encontradas na forma de perfis ou trilhos, atendem a diversas solicitações de cargas e podem ser cravadas sem causar grandes vibrações.

Nessa linha, os serviços em concreto armado serão executados em estrita observância às disposições do projeto estrutural e das normas brasileiras específicas, em suas edições mais recentes.

Importante ressaltar que o próprio Manual de Obras prevê que nenhum conjunto de elementos estruturais poderá ser concretado sem a prévia e minuciosa verificação, por parte do contratado e da fiscalização, das formas e armaduras, bem como do exame da correta colocação de tubulações elétricas, hidráulicas e outra que, eventualmente, sejam embutidas na massa de concreto e menciona também que as passagens das tubulações através das vigas e de outros elementos estruturais deverão obedecer ao projeto, não sendo permitidas mudanças em suas posições, a não ser com a autorização do autor do projeto estrutural.

Diante disso, dois pontos merecem destaque:

- 1) O próprio TCU já se posicionou em Manual específico acerca do item discutido pela recorrente, ou seja, contemplou o item de estruturas de concreto armado em capítulo posterior ao item de fundações e anterior ao item de alvenaria de vedação, quando se trata de estruturas em obras públicas.**
- 2) O TCU já firmou entendimento de que a vida útil da estrutura de concreto depende, em grande parte, de níveis adequados de manutenção. Logo, a argumentação da recorrente com relação à insuficiência técnica e possível vício em obra, que sequer ocorreu, não merece prosperar.**

O presente procedimento licitatório, que se processa perante esta Administração, tem seus termos regidos de forma subsidiária pelas normas contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que disciplina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1.988 em seu art. 37, XXI, apresenta as exigências de qualificação técnica, conforme se transcreve:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo*



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nessa linha, podemos observar que a Lei 8.666/93 prevê critérios objetivos e que não restrinjam a competitividade através de Princípios norteadores da Licitação, que apresentam suma importância no que tange ao cumprimento da Legislação pertinente. Destaca-se aqui a expressa previsão do Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa para Administração.

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

No que concerne à questão suscitada, a Lei Nacional de Licitação com o escopo de assegurar o cumprimento do objeto contratado, preconiza no art. 30, inciso II, que o administrador pode exigir dos licitantes, qualificação técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação.

E, ademais, o referido dispositivo legal preceitua em seu parágrafo 1º, inciso I, a forma como será feita a comprovação da aptidão supramencionada.

Eis o texto das regras estampadas nos dispositivos legais. Vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(Grifos nossos)

Nesse sentido, oportuno mencionar a edição da súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que abaixo se transcreve:

Súmula 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Fundamento legal – Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art.30 (Grifo nosso)

Assim sendo, nos termos dos dispositivos legais supracitados, a capacitação técnico-profissional ou operacional deverá ser comprovada por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.



No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Veja-se a seguir:

Ementa

DENÚNCIA REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A CONSTRUÇÃO EXIGENCIA DE DOCUMENTO DIVERSO DO REQUISITADO NO EDITAL APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O art. 30, §1º, Lei n. 8.666/93, no que se refere à capacitação técnico-profissional, estabeleceu que esta capacidade deverá ser comprovada por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução (por parte do Responsável Técnico RT) de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. 2. No caso da capacitação técnico-profissional, a Administração solicitará dos licitantes que os respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a Execução anterior relativa a objeto similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnica na execução do contrato. Quanto à capacitação técnico-operacional, a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física) TCE/MG DENÚNCIA N. 1024218).

Destarte, em conformidade com o disposto no art. 30, II, § 1º, § 2º e § 3º da Lei n.º 8.666/93, o edital de licitação no item 3, letras “d” e “f” exige a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional e profissional das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, definidas no instrumento convocatório, no item 04.2.

3) Quanto à Qualificação Técnica:

d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica.	210,00 m ²

Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.



f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;

04.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica.

Interpor recurso com objetivo de exigir a apresentação de atestado específico mencionando o item de concreto armado conclui-se como argumentação descabida, visto a vasta experiência da empresa, inclusive superior ao exigido e já apresentada pelos respectivos atestados já acostados nos autos do processo licitatório. Ainda, entende-se como exigência de formalismo excessivo por parte da recorrente.

Aliás, é de amplo conhecimento que o excesso de formalismo afasta participantes e viola o Princípio da Competitividade, ao passo que o Princípio do Formalismo Moderado conduz à um certame sem rigor excessivo, privilegiando o interesse público.

Deste modo, o recurso apresentado pela recorrente resta caracterizada evidente e flagrante **restrição à competitividade** visto a ausência de relação objetiva entre o exposto em peça recursal, também contrariando as decisões dos Tribunais Superiores no que diz respeito aos critérios objetivos de exigências técnicas.

*“A **inabilitação** com base em critério não previsto em edital e a **ocultação de informações relevantes à habilitação** dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.” (grifo nosso)
Acórdão TCU 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN*

Nessa esteira, ainda:

*“Configura **restrição à competitividade** da licitação a utilização de **critérios inadequados** de habilitação, a exemplo do ocorrido na*



Concorrência 2/2008-DA/L, na qual foram utilizados quantitativos mínimos, não previstos em edital, cuja execução os licitantes deveriam comprovar em suas propostas, o que afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.” (grifo nosso)

Acórdão TCU 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Em que pese a presente licitação ainda seja regida pela Lei 8.666/93, tal entendimento também já é difundido e consolidado pelos Tribunais Superiores.

Segue, decisão do TCU evidenciando que posicionamento da Corte.

7. *Especificamente quanto à “ausência de definição, de modo preciso, dos quantitativos de serviços que deveriam ter sido demonstrados pelos licitantes para o fim de qualificação técnica”, a ausência de definição de parâmetros objetivos para as comprovações de prestações anteriores contribuiu, como bem pontuou a Selog, para os problemas que foram levantados pela empresa representante.*

Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão TCU 361/2017 – Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos



*estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. **Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado**, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros, SP, 2000, P. 49) (grifo nosso)*

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, haja visto os fatos e argumentos expostos vem a **RECORRIDA** requerer que a estimada autoridade:

- 1) **RECEBA** a presente contrarrazão, em sua íntegra, uma vez que interposta tempestivamente;
- 2) **DECIDA** pela habilitação da **RECORRIDA, ACOLHENDO INTEGRALMENTE AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS e INDEFERINDO O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BELLO AÇO**, visto suas parcas alegações procrastinatórias;
- 3) **DETERMINE**, caso opte pelo não provimento preliminar das contrarrazões, a promoção de diligência destinada a esclarecer instrução do processo, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, requerer-se o deferimento das presentes contrarrazões administrativas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



Curitiba/PR, 14 de julho de 2023.

GEMA ENGENHARIA LTDA
Fernando Manoel Faustino da Conceição
Diretor
RG: 9124203-6
CPF:060.216.049-97

